

---

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº      , DE 2025**

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).

O SENADO FEDERAL resolve:

---

**Art. 1º** É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

*Parágrafo único.* Os recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Pará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID;

VII – Destinação: Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará)

VIII – Liberações previstas: : US\$ 7.692.270,18 (sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) em 2025; US\$ 26.195.805,22 (vinte e seis milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos) em 2026; US\$ 26.848.106,56 (vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) em 2027; US\$

---

17.529.217,67 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2028; US\$ 10.013.465,19 (dez milhões, treze mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos) em 2029; US\$ 9.191.798,53 (nove milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos) em 2030; e US\$ 2.529.336,65 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) em 2031;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.657.700,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.003.900,00 (oito milhões, três mil, novecentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 5.692.300,00 em 2027 (cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos dólares dos Estados Unidos da América); US\$ 5.425.700,00 em 2028 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos dólares dos Estados Unidos da América); US\$ 2.110.200,00 (dois milhões, cento e dez mil, duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; e US\$ 2.110.200,00 (dois milhões, cento e dez mil, duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

XI - Prazo total até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

XII - Prazo de carência: até 84 (oitenta e quatro) meses;

XIII - Prazo de amortização: até 198 (cento e noventa e oito) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei Estadual nº 9.882, de 31 de março de 2023;

XVII - Demais encargos e comissões Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Despesas de Inspeção e Vigilância, de até

---

1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

XVIII - Datas de pagamento: 15 de abril e 15 de outubro.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER Nº 33, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 40, de 2025 (nº 919, de 2025, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).*

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, solicitação para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).

O Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação

por Todo o Pará) é uma iniciativa estratégica do Governo do Estado que tem como objetivo assegurar o acesso universal e a permanência dos estudantes na rede pública estadual de ensino, promovendo condições adequadas para o desenvolvimento da aprendizagem. A proposta visa enfrentar os desafios históricos da educação no Estado, especialmente relacionados às desigualdades regionais, à carência de infraestrutura escolar adequada e às dificuldades de acesso à educação em áreas rurais, ribeirinhas e de difícil deslocamento.

Para isso, o projeto prevê um amplo programa de expansão e modernização da rede física de ensino, por meio da construção de novas unidades escolares, reforma e requalificação de prédios já existentes, e aquisição de equipamentos modernos que favoreçam a inclusão digital e a acessibilidade. Além do investimento em infraestrutura, o projeto contempla a ampliação da oferta educacional, com a criação de novas vagas em todos os níveis da educação básica, especialmente no ensino médio, técnico e profissionalizante. A proposta busca garantir que estudantes de todas as regiões do Pará tenham oportunidades iguais de acesso a uma educação pública de qualidade.

Outro eixo central do projeto é a valorização da prática pedagógica, com políticas de formação continuada de professores, inovação curricular e fortalecimento da gestão escolar. Ao integrar investimentos físicos, tecnológicos e humanos, o “Educação por Todo o Pará” se propõe a construir uma política educacional consistente e duradoura, alinhada ao direito constitucional à educação e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente no que se refere à promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser verificados o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (referente à adimplência do ente) e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1646/2025/MF, de 19/05/2025 (SEI nº 50677416). No referido Parecer, constam: (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional. Todas encontram-se em conformidade. A STN também informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo do Banco Central (antigo ROF/RDE) sob o nº TB166992.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

A Lei Estadual nº 9.882, de 31 de março de 2023 (SEI 37362313), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a

vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, alínea "a", e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Fica, portanto, amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Pará.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº      , DE 2025**

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

*Parágrafo único.* Os recursos destinam-se para o financiamento parcial do Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará).

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Pará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID;

VII – Destinação: Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação por Todo o Pará)

VIII – Liberações previstas: : US\$ 7.692.270,18 (sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) em 2025; US\$ 26.195.805,22 (vinte e seis milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos) em 2026; US\$ 26.848.106,56 (vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) em 2027; US\$

17.529.217,67 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2028; US\$ 10.013.465,19 (dez milhões, treze mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos) em 2029; US\$ 9.191.798,53 (nove milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos) em 2030; e US\$ 2.529.336,65 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) em 2031;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.657.700,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 8.003.900,00 (oito milhões, três mil, novecentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 5.692.300,00 em 2027 (cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos dólares dos Estados Unidos da América); US\$ 5.425.700,00 em 2028 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos dólares dos Estados Unidos da América); US\$ 2.110.200,00 (dois milhões, cento e dez mil, duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; e US\$ 2.110.200,00 (dois milhões, cento e dez mil, duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

XI - Prazo total até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

XII - Prazo de carência: até 84 (oitenta e quatro) meses;

XIII - Prazo de amortização: até 198 (cento e noventa e oito) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei Estadual nº 9.882, de 31 de março de 2023;

XVII - Demais encargos e comissões Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Despesas de Inspeção e Vigilância, de até

1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

XVIII - Datas de pagamento: 15 de abril e 15 de outubro.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

19ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB) |          |                            |          |
|----------------------------------------------------------|----------|----------------------------|----------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTE                   |          |
| EDUARDO BRAGA                                            | PRESENTE | 1. FERNANDO FARIAS         | PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS                                          |          | 2. EFRAIM FILHO            |          |
| FERNANDO DUEIRE                                          | PRESENTE | 3. JADER BARBALHO          |          |
| ALESSANDRO VIEIRA                                        | PRESENTE | 4. SORAYA THRONICKE        | PRESENTE |
| ALAN RICK                                                | PRESENTE | 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                | PRESENTE | 6. MARCIO BITTAR           |          |
| CARLOS VIANA                                             |          | 7. GIORDANO                |          |
| PLÍNIO VALÉRIO                                           |          | 8. ORIOVISTO GUIMARÃES     |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                     |          |
|---------------------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTE            |          |
| JORGE KAJURU                                            |          | 1. CID GOMES        |          |
| IRAJÁ                                                   |          | 2. OTTO ALENCAR     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                          | PRESENTE | 3. OMAR AZIZ        |          |
| LUCAS BARRETO                                           | PRESENTE | 4. NELSON TRAD      |          |
| PEDRO CHAVES                                            |          | 5. DANIELLA RIBEIRO |          |
| SÉRGIO PETECÃO                                          | PRESENTE | 6. ELIZIANE GAMA    |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                    |          |
|----------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE           |          |
| IZALCI LUCAS                           | PRESENTE | 1. MAGNO MALTA     |          |
| ROGERIO MARINHO                        |          | 2. JAIME BAGATTOLI | PRESENTE |
| JORGE SEIF                             | PRESENTE | 3. DRA. EUDÓCIA    |          |
| WILDER MORAIS                          |          | 4. EDUARDO GIRÃO   |          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    | PRESENTE | 5. EDUARDO GOMES   |          |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                  |          |
|-----------------------------------------|----------|------------------|----------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTE         |          |
| RANDOLFE RODRIGUES                      |          | 1. TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                           | PRESENTE | 2. PAULO PAIM    | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                        | PRESENTE | 3. JAQUES WAGNER |          |
| LEILA BARROS                            | PRESENTE | 4. WEVERTON      |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| LUIS CARLOS HEINZE                           |          | 2. TEREZA CRISTINA  | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO                              | PRESENTE | 4. LAÉRCIO OLIVEIRA |          |

Não Membros Presentes



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
STYVENSON VALENTIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 40/2025)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR RENAN CALHEIROS, DESIGNA O SENADOR EDUARDO BRAGA RELATOR “AD HOC” DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JADER BARBALHO. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

26 de agosto de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos